

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020
(Da Sra. LEANDRE)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir do limite de despesas de pessoal as hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º, do art. 19., da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....
§

1º
.....

VII – com pessoal dos Estados, Distrito Federal e Municípios, custeadas com recursos transferidos pela União para a aplicação em programas e políticas de saúde, educação e de assistência social.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização dos recursos federais transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios para financiar programas e políticas da área de saúde, assistência social e educação sempre foram uma questão problemática, em decorrência dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



* c d 2 0 0 1 2 7 3 1 7 4 0 0 *

Ocorre que, devido à natureza dos programas de saúde, assistência e educação a maior parte dos recursos precisam ser destinados ao pagamento de pessoal e encargos sociais.

Assim, como a LRF impõe um limite máximo de sessenta por cento das receitas correntes líquidas (no caso de Estados e Municípios), os beneficiários das transferências se veem sempre diante de um impasse: ou deixam de utilizar uma parcela significativa dos recursos transferidos, incorrendo assim em um desperdício inaceitável de recursos públicos, ou cancelam programas em outras áreas em que pretendam realizar despesas de pessoal, implicando assim um grave prejuízo para os eventuais beneficiários desses programas.

No momento em que o país inteiro admira o esforço e a dedicação incansáveis dos profissionais de saúde que batalham corajosamente contra a pandemia da Covid-19, somos de opinião que chegamos ao ponto ideal para resolver esse problema. Até porque a participação dos entes federados, da maneira como é feita hoje, é essencial para a efetivação das políticas públicas previstas como direitos constitucionais e necessários para que se efetive a dignidade de todos, sem distinção.

Com isto, propomos a exclusão do limite de despesas de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal dos recursos de transferências voluntárias da União destinados aos programas e políticas de saúde, educação e de assistência social. Desse modo, os entes da Federação estarão em melhores condições de retribuir devidamente o sacrifício que esses profissionais têm feito.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em julho de 2020

**Deputada LEANDRE
PV/PR**



* C 0 2 0 0 1 2 7 3 1 7 4 0 0 *